

|                           |  |                            |                     |
|---------------------------|--|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)  | <b>Tipo do documento:</b>  | PROJETO DE LEI      |
| <b>Descrição:</b>         | INSTITUI A POLÍTICA DE APOIO AO PRIMEIRO ESTÁGIO NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNC |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ   |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ   |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 25/08/2025 14:55:13  | <b>Data da assinatura:</b> | 25/08/2025 14:56:04 |



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

AUTOR: DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PROJETO DE LEI  
25/08/2025

**INSTITUI A POLÍTICA DE APOIO AO PRIMEIRO  
ESTÁGIO NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:**

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado do Ceará, a Política de Apoio ao Primeiro Estágio, com a finalidade de promover o acesso de estudantes universitárias e universitários de baixa renda ao seu primeiro estágio supervisionado.

Art. 2º A Política de Apoio ao Primeiro Estágio, tem como objetivos:

- I - Ampliar o acesso de estudantes de graduação de baixa renda ao estágio supervisionado;
- II - facilitar a contratação de estudantes residentes em regiões periféricas ou com dificuldades de deslocamento;
- III - promover a integração entre formação acadêmica e experiência profissional;
- IV - fomentar a permanência estudantil por meio da inclusão produtiva;
- V - incentivar a participação de empresas, órgãos públicos e entidades do terceiro setor na oferta de vagas de estágio.

Art. 3º A Política será implementada por meio das seguintes ações:

I - Articulação com instituições de ensino superior, públicas e privadas, para identificação de estudantes elegíveis;

II - celebração de convênios com empresas, órgãos públicos e entidades do terceiro setor para oferta de vagas de estágio;

III - acompanhamento e avaliação dos estudantes beneficiados pela Política.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto visa instituir a Política de Apoio ao Primeiro Estágio, uma iniciativa estratégica para facilitar o acesso de estudantes universitárias e universitários de baixa renda ao seu primeiro estágio, especialmente na sua área de formação.

A proposta responde a uma realidade social urgente: a dificuldade enfrentada por jovens das periferias e de famílias economicamente vulneráveis para ingressarem em estágios que permitam o desenvolvimento profissional compatível com seus estudos.

Dados recentes da Associação Brasileira de Estágios (ABRES) revelam que apenas cerca de 8% dos estudantes do ensino superior no Brasil estão estagiando.

Esse número se torna ainda mais preocupante quando observamos que jovens de baixa renda enfrentam barreiras estruturais, como a distância entre sua moradia e os centros de estágio, além da escassez de oportunidades em regiões periféricas.



DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

DEPUTADO (A)